DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8858/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4021/2013
PROTOCOLO	: 1404343
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOÃO ANTÔNIO DE MARCO
CARGO DO ORDENADOR	: EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 78.800,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre o exame do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite nº 839/2012, da formalização e da execução do instrumento substitutivo de contrato originado dessa licitação (Nota de Empenho nº 2179/2012), firmado entre a Secretaria Municipal De Infraestrutura, Transporte E Habitação De Campo Grande/MS e a empresa Imporcate Comércio De Peças Para Tratores Ltda, tendo por objeto a aquisição de 01 (um) conjunto de transmissão original, a base de troca, com instalação na moto niveladora Caterpillar.

A Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-63105/2017 (peça digital n. 41), manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório e pela regularidade do instrumento contratual substitutivo e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-4ªPRC-14275/2018 (peça digital n. 42), manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização da nota de empenho e da execução financeira, correspondentes a **1ª 2ª e 3ª fases**.

É o relatório.

O mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório Carta Convite, da formalização do Contrato e da execução financeira, nos termos do art. 59, I e III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos I, II e III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Após o exame dos autos, verifica-se que a 3ª Inspetoria de Controle Externo solicitou a notificação das autoridades responsáveis quanto à ausência de DOCUMENTOS E/OU INFORMAÇÕES que não constam dos autos, devidamente intimado (INT-2330/2016 e INT-G.JD-18947/2016), o senhor Amilton Cândido de Oliveira, titular do órgão à época da expedição dos documentos, compareceu nos autos apresentando os argumentos e os documentos que entendeu necessários ao esclarecimento dos fatos, conforme consta na peça nº 40.

Em decorrência do reexame constatou-se o saneamento parcial dos fatos relatados nos Termos de Intimações acima mencionados, ficando pendente de regularização a apresentação do seguinte documento:

- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas da empresa vencedora.

Verifica-se que está expressamente prevista no art. 27[1] da Lei de Licitações nº 8.666/93 e alterações, seja qual for a modalidade adotada, a exigência da Certidão da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

O Código Tributário Nacional assim prevê:

> Art. 193. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, ou dos Municípios, ou sua autarquia, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública interessada, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

O legislador pátrio, ao inserir na Lei nº 8.666/93 e alterações a obrigatoriedade da fase procedimental de habilitação dos interessados em contratar com a Administração Pública, buscou garantir ao Poder Público condições mínimas exigidas para a execução do objeto.

[1] Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a :
I – habilidade jurídica;
II – qualificação técnica;
III – qualificação econômico-financeira;
IV – regularidade fiscal e trabalhista;
V – cumprimento do disposto no inc. XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

A Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) passou a constituir, nos termos da Lei nº 12.440/2011, mais um requisito de habilitação às licitações e contratações pelo poder público, na medida em que ao art. 27 da Lei Federal nº 8.666/93, foi acrescida, no inciso IV, a exigência de comprovação da regularidade trabalhista da pessoa física ou jurídica interessada em contratar com a Administração Pública, vejamos:

> Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
> (...)
> IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440/11).

O art. 29 do mesmo ordenamento jurídico elenca os documentos que fazem parte da regularidade fiscal e trabalhista:

> Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em[2]:
> (...)
> V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII - A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943 (Incluído pela Lei nº 12.440/11).

Na mesma esteira é o entendimento da jurisprudência:

> “EMENTA: CONSULTA — PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA — LICITAÇÃO — FASE DE HABILITAÇÃO — CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS — OBRIGATORIEDADE — NECESSIDADE — COMPROVAÇÃO DURANTE EXECUÇÃO DO CONTRATO”
>
> É exigível a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas em todos os processos licitatórios, na fase de habilitação, independentemente do objeto da contratação (arts. 27 e 29 da Lei Nº. 8.666/93, alterados pela Lei n. 12.440/2011).
> 2. A irregularidade trabalhista constitui óbice para contratação pela Administração Pública, ainda que se trate de dispensa ou inexigibilidade de licitação.
> 3. O contratado é obrigado a manter as condições de habilitação regulares durante a vigência do contrato (art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/93). (“TCE-MG CONSULTA N. 863.637 RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO, respondida em 05/09/2012”).

[2] Redação dada pela Lei nº 12.440/11.

A exigência da CNDT visa resguardar a Administração Pública com o intuito de afastar de suas contratações as empresas com histórico de inadimplência trabalhista, além de precaver contra a probabilidade de responder subsidiariamente, caso essas sociedades empresariais venham a contratar com o Poder Público e faltem às obrigações trabalhistas com seus empregados.

Ante o exposto, até o presente, resta claro que **o procedimento licitatório**, encontra-se **irregular**, tendo em vista **a infringência dos arts. 27 e 29 da Lei de Licitações**, diante da ausência de apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, em infringência também à Instrução Normativa nº 035/2011.

Assim, concluo que, em regra, a CNDT deverá SEMPRE ser exigida, devendo ser aplicada como padrão para todos os certames, **independentemente** do objeto da contratação e da modalidade, isto é, em quaisquer tipos de procedimentos licitatórios e contratações da Administração Pública.

Com relação ao instrumento contratual substitutivo em apreço, Nota de Empenho nº 2179/2012, esta encontra-se revestida das condições necessárias para sua formalização, conforme as determinações contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como na Instrução Normativa nº 035/2011.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Especificação	Valor R$
Valor da contratação	78.800,00
Total das Notas de Empenho	78.800,00
Total de Empenhos válidos	**78.800,00**
Total dos Comprovantes Fiscais	**78.800,00**
Total de Pagamentos	**78.800,00**

Entretanto, a remessa dos documentos foi intempestiva, **não** atendendo o **prazo** de até 15 (quinze) dias úteis, estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14/12/2011.

Ressalto que Administrador Público tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo, assim, o descumprimento de prazo apontado deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório Carta Convite nº 839/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal De Infraestrutura, Transporte E Habitação De Campo Grande/MS e a empresa Imporcate Comércio De Peças Para Tratores Ltda, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I "a" da Resolução Normativa nº 076/2013;

II - pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento substitutivo contratual Nota de Empenho nº 2179/2012, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 120, II da Resolução Normativa nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa nº 076/2013;

IV - pela aplicação de **MULTA** no valor de:

a) 40 (quarenta) UFERMS ao Sr. Senhor João Antônio de Marco, Secretário Municipal à época dos fatos, CPF inscrito sob o n.º 200.380.469-20, **em razão da ausência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas da empresa contratada,** nos termos dos art. 42, II, IV e IX, e art. 44, I da Lei Complementar nº 160/2012;

b) 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Senhor João Antônio de Marco, Secretário Municipal à época dos fatos, CPF inscrito sob o n.º 200.380.469-20, **pela remessa intempestiva de documentos referentes à 3ª fase**, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que as responsáveis acima citadas recolham os valores referentes às multas junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c o art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VI - pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável à época e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma impropriedade, conforme o art. 172, IV da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

VII - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH